



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 291:

Organiza a esquadilha de observação e ligação em tempo de paz, integrada na Força Aérea.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 292:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado a constituir um novo artigo e capítulo da despesa extraordinária do seu actual orçamento.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 416:

Adita uma observação ao quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 836.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 41 293:

Autoriza a Câmara Municipal de Mação a satisfazer ao Estado, em dez prestações anuais, uma importância devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Marinha:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 41 294:

Autoriza a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos a celebrar contrato para continuação dos trabalhos de reconhecimento e pesquisas por meio de sondagens verticais, destinados a avaliar as reservas carboníferas do jazigo do Pejão (3.º compartimento).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 291

Convindo tomar disposições relativas à organização dos meios aéreos cuja utilização em campanha interessa ao Exército, e bem assim estabelecer as normas dessa utilização;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em tempo de paz, os meios aéreos destinados ao cumprimento das missões de observação, condutor de tiro e ligação aérea nas forças terrestres, bem como o pessoal normalmente destinado à sua tripulação, manutenção e circulação, são organizados numa esquadilha de observação e ligação, integrada na Força Aérea.

Quando necessário ou conveniente, poderão, porém, os referidos meios ser destacados temporariamente para unidades do Exército em proveito das quais trabalhem.

§ 1.º A esquadilha de observação e ligação terá normalmente a sua sede numa base aérea, à qual ficará a pertencer para todos os efeitos.

§ 2.º O Exército apresentará à Força Aérea até 31 de Outubro de cada ano o programa das suas necessidades para o ano seguinte. A Força Aérea, até final de Dezembro do mesmo ano, informará o Exército sobre os meios disponíveis e prazos de mobilização.

Art. 2.º Em campanha, os meios aéreos, incluindo o respectivo pessoal, serão atribuídos às unidades e formações do Exército, de acordo com os quadros orgânicos correspondentes, ficando delas dependentes para efeitos de emprego. Compete ao oficial de aeronáutica do quartel-general da respectiva grande unidade a superintendência técnica dos referidos meios.

Art. 3.º Compete ao Exército, com a cooperação técnica dos órgãos competentes da Força Aérea, preparar e manter os campos de aterragem, incluindo as respectivas instalações, equipamentos e transportes necessários.

Art. 4.º O pessoal destinado à utilização das aeronaves compreende normalmente:

a) Pilotos e especialistas para a manutenção do material e para o tráfego aéreo — oficiais, sargentos e praças do serviço especial da Força Aérea;

b) Observadores — oficiais do Exército.

§ 1.º São do quadro permanente da Força Aérea o oficial piloto aviador que comanda a esquadrilha, um oficial subalterno piloto e os sargentos e furriéis mecânicos. O restante pessoal poderá ser nomeado de entre oficiais, sargentos e praças do quadro de complemento da Aeronáutica que não estejam designados para outras necessidades de mobilização da Força Aérea.

§ 2.º Os observadores serão de preferência admitidos entre o pessoal oferecido do Exército, podendo ser determinada a sua formação, quando conveniente, por imposição de serviço.

Art. 5.º São condições de admissão para os cursos de observadores, a realizar em cooperação entre o Exército e a Força Aérea:

a) Estar habilitado com o curso de uma arma da Escola do Exército ou com o curso de oficial miliciano das armas, sendo dada preferência aos que eventualmente estejam habilitados com um certificado de piloto de avião ou de helicóptero;

b) Satisfazer às condições de aptidão física necessária ao desempenho das funções de observador;

c) Ter boas informações do respectivo comando.

Art. 6.º Os observadores deixarão de desempenhar serviços aéreos da sua especialidade por decisão superior, fundamentada em razões de serviço, ou quando manifestem incapacidade física para o voo, confirmada por junta médica.

Art. 7.º Os pilotos da Força Aérea que revelem inaptidão para o serviço normal de voo das unidades operacionais poderão ser instruídos e exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação.

Art. 8.º Ao pessoal abaixo designado são abonadas, cumulativamente com outras a que tenham direito pela legislação vigente, as seguintes gratificações:

a) Observadores — 500\$;

b) Pilotos da Força Aérea, exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação:

Oficiais — 1.000\$;

Sargentos e furriéis — 500\$.

§ 1.º São condições de abono das gratificações pelo serviço aéreo, a par de boas informações dos respectivos comandantes quanto ao desempenho das suas missões aéreas, a realização no semestre anterior dos seguintes mínimos:

a) Pilotos classificados exclusivamente para os aviões de observação e ligação — doze horas de voo e vinte e quatro de aterragens, como pilotos;

b) Observadores — doze horas de voo em missões de observação.

§ 2.º As gratificações a abonar aos oficiais observadores constituirão encargo orçamental do serviço da arma a que pertencem.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos pilotos do quadro permanente da Força Aérea, quando em serviço em unidades de observação e ligação, manterão todos os seus direitos, desde que prestem as provas de voo legalmente estabelecidas.

Art. 10.º Os pilotos da Aeronáutica exclusivamente classificados para os aviões de observação e ligação são considerados como pessoal navegante, para todos os efeitos, inclusivamente para o cálculo das pensões de reserva ou de reforma, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e para a percentagem de aumento de tempo de

serviço constante da alínea c) do § 1.º do artigo 6.º do mesmo decreto-lei.

Art. 11.º Aos sargentos e praças especialistas da Aeronáutica, não pilotos, colocados na esquadrilha de observação e ligação são mantidas as gratificações da especialidade a que têm direito.

Art. 12.º Os oficiais do Exército classificados como observadores terão direito a usar os distintivos estabelecidos para a sua especialidade.

Art. 13.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da esquadrilha de observação e ligação consta do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 14.º A esquadrilha de observação e ligação terá inicialmente a sua sede na base aérea de Tancos e fará parte da esquadra mista de transporte e de ligação e observação referida na Portaria n.º 15 811, de 2 de Abril de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 41 291

Esquadrilha de observação e ligação

Oficiais

a) Pilotos aviadores:

Capitães	1
Subalternos	1
Subalternos milicianos	3

Sargentos e praças

a) Pilotos:

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis milicianos	5

b) Mecânicos:

1. Mecânicos radioelectricistas radiomontadores:

Segundo-sargento ou furriel	1
Primeiros-cabos	2

2. Mecânicos de avião de célula e motor:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2
Primeiros-cabos	8

c) Operadores de circulação aérea:

Segundos-sargentos ou furriéis	2
--	---

Presidência do Conselho, 24 de Setembro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 41 292

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às despesas a efectuar no ano em curso com a construção de uma fábrica de pól-